



# DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal Nº 067/2002 – 16/04/2002  
Ano XXIII – Edição N.º 2387 – Itajá/RN, 19 de junho de 2024.  
www.itaja.rn.gov.br | Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

## ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO ALAOR FERREIRA PESSOA

### PODER EXECUTIVO

Alaor Ferreira Pessoa Neto  
**Prefeito**

Francisca Ednalva Pessoa Lopes e Lopes  
**Vice-prefeita**

### PODER LEGISLATIVO

Wlivan Gomes da Silva  
Presidente Interino

Márcia Luciana de Melo Medeiros  
1ª Secretária

Carlos Marcondes Matias Lopes  
2º Secretário

Geraldo Valentim dos Santos  
Vereador

José Valderi de Melo  
Vereador

Hudson Bruno da Silva  
Vereador

José Menino da Silva Junior  
Vereador

José Possidônio Lopes Neto  
Vereador

Maxsilvan da Cunha  
Vereador

**Expediente:** Maria José da Silva  
Secretária de Comunicação, Marketing, Publicidade e Eventos  
**Diretor de Redação:** Airton Rodrigues dos Santos



# DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal Nº 067/2002 – 16/04/2002  
Ano XXIII – Edição N.º 2387 – Itajá/RN, 19 de junho de 2024.  
www.itaja.rn.gov.br | Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

## PODER EXECUTIVO

## EM BRANCO

## PORTARIAS E DECRETOS

## EM BRANCO

## LEIS

Lei nº 453, de 19 de junho de 2024.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA “FEIRA LIVRE MANOEL VITAL DE MELO” DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo da Cidade de Itajá, do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio de seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal de Itajá, no uso de suas atribuições dispostas na Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte lei

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica disciplinado o funcionamento da “Feira Livre Manoel Vital de Melo” do Município de Itajá/RN, que se destina a venda, exclusivamente no varejo, de frutas, legumes, verduras, aves domésticas vivas e abatidas, gêneros alimentícios, ovos, pescados frescos, mel, produtos da lavoura e seus subprodutos, produtos agroindústria artesanal e artesanato produzido pelos artesãos e agricultores.

§1º É permitida prioritariamente a venda de produtos e subprodutos de origem animal e abatidos frescos, como: frangos, suínos, bovinos, leite e seus derivados artesanais, queijo, requeijão e outros.

§2º Não será permitida a venda de produtos ou subprodutos oriundos da exploração que causem impactos ao meio ambiente, ou mesmo de produtos ou subprodutos de origem animal não permitido por lei.

Art. 2º As atividades de comércio na “Feira Livre Manoel Vital de Melo” do Município de Itajá/RN deverão ser exercidas por produtores rurais, grupos formal e informal e entidade associativa e ou cooperativa, localizadas no município, devidamente cadastradas junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca.

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se:

I - produtor rural: pessoa física, caracterizada como agricultor com produção agropecuária própria localizada dentro do território de Itajá/RN e devidamente cadastrada como feirante na Secretaria Municipal de Agricultura;

II - grupo formal e informal: pessoas organizadas formalmente ou informalmente para desenvolver atividades com objetivos comuns para a comercialização de produtos na feira livre do município de Itajá/RN;

III - entidade associativa e ou cooperativa: instituição representativa com personalidade jurídica formada com o objetivo de comercializar formalmente a produção de seus associados;

IV – feirante: aquele que praticar alguma atividade comercial na feira.

### CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DA FEIRA LIVRE

Art. 4º A Feira Livre funcionará todos os domingos das 06h às 13h, na Av. José Juscelino Barbosa, ao lado da Igreja Matriz de São Vicente Ferrer.

§1º. O dia e horário de funcionamento da “Feira Livre Manoel Vital de Melo” poderá ser suspenso ou alterado através de portaria da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca.

§2º Poderá, a critério do Executivo Municipal, designar mediante portaria outros dias e horários para a realização da feira livre.

Art. 5º Só poderão comercializar na “Feira Livre Manoel Vital de Melo” as pessoas autorizadas pelo órgão competente, conforme expresso no art. 2º, após cumprirem as seguintes exigências:

I - Comercializem prioritariamente produtos oriundos da agricultura familiar de origem animal e vegetal.

II - Os alimentos expostos à venda, deverão estar agrupados de acordo com sua natureza e protegidos da ação dos raios solares, chuvas e outras intempéries, sendo proibida a sua colocação diretamente sobre o solo;

III - O feirante, deverá fixar de modo visível para o público, os preços das mercadorias colocadas à venda;

IV - Cumprir rigorosamente as normas sanitárias das boas práticas de fabricação e manipulação dos produtos expostos para a comercialização;

V - Durante a comercialização de produtos alimentícios, fazer o uso de luvas, máscara e touca;

VI - Durante a comercialização de produtos de qualquer natureza, utilizar calçados fechados e roupa adequada, sendo vedado o uso de bermudas e chinelos.

Parágrafo único. No interior da barraca somente poderão permanecer feirantes trajados de acordo com as normas previamente estabelecidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca.

Art. 6º As barracas usadas na feira serão fornecidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, sendo vedado ao feirante realizar qualquer tipo de modificação sem a autorização da secretária responsável.

Art. 7º Não será permitido aos feirantes abandonarem no recinto da Feira, as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra deverá ser imediatamente recolhida e dada à destinação correta.

Art. 8º Cabe a Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, juntamente com a Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca fiscalizar a produção, a qualidade e a venda dos alimentos comercializados durante a realização de cada feira.

Art. 9º Na Feira Livre Manoel Vital de Melo também poderão ser realizados shows e atrações artísticas em geral, desde que devidamente autorizados pela municipalidade e órgãos competentes.

Art. 10 Findado o horário de funcionamento da feira, a Prefeitura Municipal realizará a limpeza da área.

Art. 11 A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança da feira estará a cargo da Polícia Militar, que poderá ser solicitada pelo Chefe do Executivo Municipal ou pelos servidores municipais responsáveis pela fiscalização e funcionamento da feira.

Art. 12 Haverá durante todo o horário da feira um agente fiscalizador da prefeitura, a fim de observar e fazer observar as disposições da presente Lei.

Parágrafo único. Ao agente fiscalizador caberá manter rigorosa fiscalização no que se refere à higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os que estiverem impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei, ficando, ainda, responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em formulário próprio, que ficará sob a guarda do Poder Público Municipal.

Art. 13 O número de feirantes será determinado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca.

### CAPÍTULO III DA PERMISSÃO DE USO

Art. 14 A matrícula dos feirantes será realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca mediante requerimento, condicionado ao número de vagas disponíveis para o preenchimento.

§1º Para a permissão de uso, além da documentação exigida em regulamento, deverá o interessado apresentar os seguintes documentos:

I – CAF (Cadastro da Agricultura Familiar);

II - Ficha Sanitária/Cadastro do IDIARN (IDIARN), no caso de feirante que pleitear uma vaga para comercializar seus produtos oriundos da pecuária; e

III - Relatório Pesqueiro/Carreira da Pesca, no caso de feirante que pleitear uma vaga para comercializar seus produtos oriundos da pesca.

§2º As matrículas dos feirantes serão formalizadas através de cartão de identificação fornecida pela Secretaria de Agricultura e Pesca, cujo documento é obrigatório expor em local visível.

Art. 15 A matrícula será concedida a título precário e oneroso, podendo, a qualquer tempo e desde que haja motivo justo, ser cancelada pelo poder público, sem qualquer indenização por parte da administração pública.

Art. 16 No ato da matrícula, anotar-se-á no setor competente o número de registro, nome, domicílio, número do processo pelo qual obteve a permissão, data ou início da atividade, tipo de produto que está autorizado a comercializar, bem como outras observações pertinentes.



# DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal Nº 067/2002 – 16/04/2002  
Ano XXIII – Edição N.º 2387 – Itajá/RN, 19 de junho de 2024.  
www.itaja.rn.gov.br | Email- comunicacao@itaja.rn.gov.br

Art. 17. Anualmente, enquanto estiver vigente a permissão de uso, o feirante deverá comparecer à Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca para revalidação e atualização de sua matrícula mediante o atendimento dos critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 18 Nenhum feirante poderá ter mais de uma matrícula, e conseqüentemente não poderá possuir mais de uma barraca.

Art. 19 Somente serão permitidas as transferências de matrículas, nos seguintes casos:

I – por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, desde que requeira até 60 dias, a contar da data do óbito;

II – por doença infectocontagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente comprovadas, para o nome do cônjuge ou filho (a), desde que requeira até 60 dias, a contar da data do atestado médico respectivo.

Art. 20 A matrícula será cassada quando constatada a prática das seguintes infrações:

I – venda de mercadorias impróprias;

II – cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;

III – fraude nos preços, medidas ou balanças (Portaria de Aprovação de Modelo INMETRO);

IV – comportamento que atente contra a integridade física ou moral de outro feirante ou consumidor;

V – permissão de atividades por pessoas não credenciadas;

VI – transgressão de natureza grave das disposições constantes desta Lei;

VII – transferência da matrícula fora das hipóteses previstas desta Lei.

## CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DO FEIRANTE

Art. 21 Compete ao feirante:

I – Acatar instruções dos servidores municipais encarregados da fiscalização e do funcionamento da “Feira Livre Manoel Vital de Melo”;

II – Observar, no tratamento com o público, boas maneiras e respeito;

III – Manter limpo e com asseio o vestuário e os utensílios para suas atividades e também o espaço que ocupar na feira, devendo acondicionar o lixo em embalagens adequadas e depositar em lugar adequado;

III – instalar balança, a ser utilizada para a comercialização de seus produtos, em local que permita ao comprador verificar a exatidão do peso da mercadoria adquirida, conservando-a devidamente aferida anualmente, conforme padrão INMETRO;

IV – Colocar tabela de preços, em conformidade com a legislação pertinente, quando houver;

V – Apresentar a respectiva licença e documentos quando solicitados pela fiscalização;

VI – Usar embalagens adequadas para embalar os gêneros alimentícios Comercializados;

VII – Observar o Código de Defesa do Consumidor e a legislação sanitária pertinente.

Art. 22 É vedado ao feirante:

I – Colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da barraca;

II – Vender gêneros falsificados, impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária ou ainda sem pesos e medidas;

III – Deslocar a barraca dos pontos determinados pela administração da “Feira Livre Manoel Vital de Melo”;

IV – Se negar a vender produtos fracionadamente nas proporções mínimas que forem fixadas;

V – Sonegar ou recusar a vender mercadorias;

VI – Lavar mercadorias no recinto da feira, salvo a umidificação ou condicionamento necessário para garantir a frescura do produto;

VII – Usar embalagens adequadas para embalar os gêneros alimentícios comercializados, sendo vedado o emprego de jornais, impressos, papéis reciclados ou quaisquer outros materiais que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde.

VIII – Alienar a permissão de uso/matricula fora das hipóteses previstas 19, desta Lei.

## CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 23 A fiscalização das feiras livres ficará a cargo das Secretarias Municipais de Agricultura e Pesca; Meio Ambiente e Planejamento Urbano e Saúde, no âmbito de suas áreas de atuação, sendo exercida pelos respectivos Agentes Fiscalizadores e demais autoridades competentes.

Art. 24 É proibido ao servidor público, quando no exercício de suas funções nas feiras livres, efetuar compras, bem como tratar de interesse dos feirantes junto as secretarias estabelecidas no artigo anterior.

## CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25 As Infrações serão classificadas entre graves e leves, de acordo com as seguintes definições:

§ 1º Infrações graves: toda infração que lesar alguma norma, regulamento da feira e ao consumidor como:

I – venda de mercadorias deterioradas, falsificadas, adulteradas ou condenadas pela Vigilância Sanitária;

II – cobrança superior aos valores afixados nas plaquetas;

III – fraude nos preços, medidas ou balanças;

IV – comportamento que atente contra a integridade física dos consumidores;

V – desacatar os servidores públicos, no exercício de suas funções ou em razão delas;

VI – resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça, a servidor competente para executá-lo;

VII – adulterar ou rasurar documentos vinculados ao exercício de suas atividades nas feiras livres;

VIII – praticar atos simulados ou prestar declarações falsas perante os entes estabelecidos no artigo 21º desta Lei, visando burlar a legislação em vigor.

§ 2º Infrações leves: toda infração que lesar alguma norma ou regulamento da feira, como:

I – trabalhar no local das feiras livres em dias ou horários nos quais as mesmas não funcionem;

II – permissão do exercício de atividades a pessoas não devidamente credenciadas;

III – exercer o comércio sem a devida autorização formal;

IV – exercer o comércio de produtos não permitidos;

V – deslocar suas barracas ou bancas para pontos diferentes daqueles que lhes foi destinado;

VI – iniciar a venda antes do horário de funcionamento preestabelecido para a feira;

VII – dificultar ou ludibriar de qualquer forma a fiscalização;

VIII – utilizar outros materiais que não são permitidos para o comércio ou para embalagens;

IX – abandonar restos de alimentos, produtos ou quaisquer resíduos sólidos ou líquidos nos locais das feiras livres, inclusive mercadorias em condições de comercialização.

Art. 26 Serão aplicadas às infrações as seguintes penalidades:

I – infração grave: multa no valor de 200 UFIR (Unidade de Referência);

II – infração leve: advertência por escrito;



# DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal Nº 067/2002 – 16/04/2002  
Ano XXIII – Edição N.º 2387 – Itajá/RN, 19 de junho de 2024.  
www.itaja.rn.gov.br | Email- comunicacao@itaja.rn.gov.br

III – no caso de reincidência da infração leve no mesmo ano civil, proceder-se-á à suspensão das atividades do feirante no próximo dia de realização da feira na qual foi constatada a irregularidade, e multa no valor de 100 UFIR (Unidade de Referência).

IV – no caso de reincidência de infração grave no mesmo ano civil, proceder-se-á revogação da permissão de uso, com consequente cancelamento da matrícula, mediante regular processo, sem direito a qualquer tipo de indenização, seja a que título for, ressalvada a cobrança de eventuais débitos existentes, ficando impedido por 03 (três) anos de requerer novo cadastro de feirante.

Art. 27 A permissão de uso será revogada, com o consequente cancelamento da matrícula, mediante regular processo individual, quando comprovada a ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

I – falta de pagamento da outorga, taxas e demais encargos devidos em razão do exercício da atividade;

II – não revalidação da matrícula nos prazos estabelecidos ou inexistência de feiras nela designadas;

III – prática pelo feirante de:

- atos de indisciplina, turbulência ou atentatórios à boa ordem e à moral.
- reincidência nas infrações graves, relativas à legislação sanitária.
- desacato às ordens administrativas.

§ 1º Anteriormente à revogação da permissão de uso, poderá ser aplicada, preventivamente, advertência por escrito, apontando as respectivas razões, em caso de reincidência da infração no mesmo ano civil, proceder-se-á à suspensão das atividades do feirante no próximo dia de realização da feira livre na qual foi constatada a irregularidade

§ 2º No caso de aplicação da penalidade, em conformidade com o disposto “caput” deste artigo, ficará ressalvada a cobrança de possíveis débitos existentes, não assistindo ao feirante direito a qualquer tipo de indenização, seja a que título for.

§ 3º Após a revogação da permissão de uso devido ao consequente débito de taxas, o cancelamento da matrícula do feirante somente será readmitido nas feiras livres se proceder à quitação dos débitos existentes e requerer a expedição de nova matrícula.

Art. 28 As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do respectivo auto, observadas as normas procedimentais previstas em legislação específica, a depender da competência fiscalizatória da atividade, conforme esta Lei e suas regulamentações.

## CAPÍTULO VII DA COMISSÃO ORGANIZADORA

Art. 29 Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Comissão Organizadora composta por representantes do Poder Público Municipal, Conselho Municipal de Agricultura, Vigilância Sanitária e representante dos feirantes.

Parágrafo único. a Comissão Organizadora será instituída através de Portaria do Executivo Municipal, e terá como principal finalidade, organizar, administrar e supervisionar o atendimento aos requisitos desta Lei pelos feirantes.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 Cabe ao Executivo Municipal:

I – modificar, transferir, criar ou extinguir a “Feira Livre Manoel Vital de Melo”;

II – conceder, revalidar, cancelar, suspender e revogar autorizações;

III – baixar atos normativos referentes a locais, dias de funcionamento, medidas de higiene, lotação, obrigatoriedade de uso de equipamentos especiais, e demais especificações de barracas utilizadas.

Art. 31 Fica estabelecido o valor de 100 UFIR (Unidade de Referência), para fins de outorga e sua renovação.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder permissão provisória para o funcionamento da Feira Livre pelo prazo de até 2 (dois anos) ou até que seja realizado o processo de chamamento público previsto no art. 14, desta Lei.

§1º Para fins de concessão da permissão provisória, os interessados deverão apresentar os seguintes documentos:

I - Requerimento para Cadastro e Licença de Feirante (Processo Inicial/Adquirente), consoante Anexo I, desta Lei;

II – CAF (Cadastro da Agricultura Familiar);

III - Ficha Sanitária/Cadastro do IDIARN (IDIARN), no caso de feirante que pleitear uma vaga para comercializar seus produtos oriundos da pecuária;

IV - Relatório Pesqueiro/Carteira da Pesca, no caso de feirante que pleitear uma vaga para comercializar seus produtos oriundos da pesca;

V - Fotocópia dos documentos de identidade e CPF;

VI - Fotocópia do comprovante de residência atualizado;

VII – declaração de comprovante de cadastro de produtos, entre outros que achar necessário;

§ 2º Nenhum feirante poderá ter mais de uma matrícula e consequentemente não poderá possuir mais de uma barraca.

§ 3º No caso de haver mais inscritos do que vagas disponíveis, será realizado sorteio entre os candidatos.

§4º A localização das barracas será definida mediante sorteio, após seleção dos interessados.

§ 5º Os interessados podem permutar consensualmente a localização das barracas, desde que a Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca seja formalmente informada a

§ 6º Após a seleção dos interessados e sorteio da localização das barracas, os permissionários terão o prazo de 60 (sessenta) dias para realizarem o pagamento da outorga conforme previsto no artigo 31.

§ 7º Aplica-se à concessão da permissão provisória, todas as disposições previstas nesta Lei, no que não conflitar com o presente artigo.

Art. 33. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Município.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei via Decreto Municipal, inclusive no que tange ao estabelecimento de critérios de seleção.

Art. 36 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Itajá/RN, 19 de junho de 2024.

Alaor Ferreira Pessoa Neto  
Prefeito Municipal de Itajá

## ANEXO I

### REQUERIMENTO PARA CADASTRO E LICENÇA DE FEIRANTE (PROCESSO INICIAL/ADQUIRENTE)

Exmo. Sr. Prefeito do Município de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte, venho muito respeitosamente requerer de V. Ex.ª que seja submetido a exame e decisão dos órgãos competentes o pedido de FORMALIZAÇÃO DE PERMISSÃO DE USO do exercício das atividades da FEIRA LIVRE, conforme Lei Municipal de nº \_\_\_\_/2024, para atuar na venda de \_\_\_\_\_, de acordo com as seções II, III, IV e V do Código de Postura e do Código Tributário deste município. Sendo assim, solicito por

meio de Licença de Autorização de Uso da Prefeitura Municipal de Itajá/RN, meu cadastro de feirante.

Nome:		
Estado civil:	Nacionalidade:	
RG	CPF:	
Endereço:	Nº	
Complemento:	Bairro:	Cidade:
Cep:	Telefone:	
CAF/DAP:	OUTROS*:	

\* Documentos que possam comprovar que está habilitado para vender os produtos.

Nestes termos, pede deferimento.

Itajá/RN, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 2024.

Assinatura do Solicitante/adquirente

## LICITAÇÕES

# EM BRANCO



# DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 067/2002 – 16/04/2002  
Ano XXIII – Edição N.º 2387 – Itajá/RN, 19 de junho de 2024.  
www.itaja.rn.gov.br | Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

**PODER LEGISLATIVO**

**EM BRANCO**

**CONSELHOS MUNICIPAIS**

**EM BRANCO**

**EM BRANCO**

**EM BRANCO**

**EM BRANCO**

**EM BRANCO**